

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2007

Apensado: PL nº 2.875/2008

Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

Autor: Deputado RAUL HENRY

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do Deputado RAUL HENRY, objetiva-se evitar que os consumidores adquiram, sem querer, produtos com sua validade quase vencida devido às promoções frequentes de tais produtos. São previstas sanções diversas aos infratores da lei.

Alega o autor da matéria, em sua justificção, que as promoções de produtos prestes a vencer podem prejudicar o consumidor.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.875/08, de autoria do Deputado ANTÔNIO BULHÕES, com escopo semelhante.

Os projetos em apreço foram distribuídos inicialmente à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde o PL nº 2.298/07, principal, foi aprovado, com emenda, e rejeitado o PL nº 2.75/08, apensado, nos termos do parecer do Relator, o Deputado LÉO ALCÂNTARA, que apresentou complementação de voto.

Ainda, em 2008, as proposições em referência vieram à análise desta Comissão, mas não chegou a ser apreciado, à época, o parecer elaborado pelo relator, o Deputado VITAL DO RÊGO FILHO (em anexo).

As proposições em comento encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após o regular desarquivamento no início da presente legislatura, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em epígrafe têm iniciativa válida, pois, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre consumo (CF, art. 24, V, e § 1º).

O PL nº 2.298/07 não oferece problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, entretanto, o mesmo carece de reparos e adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos, então, por oferecer o substitutivo em anexo ao mesmo. Já a emenda da CDC ao projeto principal não oferece problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Passando ao PL nº 2.875/08, apensado, o mesmo também não oferece problemas no que à constitucionalidade material e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, é necessária adaptação do dispositivo a ser acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor aos ditames da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

Assim, votamos pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo substitutivo em anexo, do PL nº 2.298/07, principal;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor ao PL nº 2.298/07, principal;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 2.875/08, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2007

(Apensado: PL nº 2.875/2008)

Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos afins ficam obrigados a expor, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.

Parágrafo único. Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, deverão ser divulgados de igual maneira.

Art. 2º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá ser o mesmo daqueles que destacarem os preços promocionais.

Parágrafo único. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro de um período inferior a um ano, a contar da primeira ocorrência, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na primeira reincidência;

II – multa equivalente a dez mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na segunda reincidência;

III – multa equivalente a quinze mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção e proibição de comercialização do produto e afins por um período não inferior a um ano, na terceira reincidência;

IV – multa equivalente a vinte mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção e fechamento do estabelecimento por um período não inferior a seis meses, na quarta reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2008

(Apensado ao PL nº 2.298/2007)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar estabelecimentos comerciais a informar a data de validade dos produtos em promoção.

EMENDA Nº 1

No § 2º do art. 31-A, acrescentado à Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão numérica “70%” por “setenta por cento”.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator